

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 15/2023

Montes Claros, 08 de fevereiro de 2023.

RECURSO			
Processo administrativo:	2134/2022	Sugestão pelo:	Indeferimento
Empreendimento:	Jose Carlos dos Reis	CPF/CNPJ:	026.883.076-22
Modalidade do licenciamento:	LAS/RAS	Fase:	-
Equipe interdisciplinar:			MASP:
Samuel Franklin Fernandes Maurício / Gestor ambiental - DRRA SUPRAM NM De acordo: Gislando Vinicius Rocha de Souza / Diretor - DRRA SUPRAM NM			1.364.828-2 1.182.856-3

1. Resumo.

O presente Parecer Técnico – PT dispõe sobre a análise do Recurso Interposto pelo empreendedor Jose Carlos dos Reis em face do arquivamento do Processo Administrativo - PA nº 2.134/2022, este formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA no dia 27/05/2022 na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado – RAS com apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

Juízo de admissibilidade.

Conforme Juízo de Admissibilidade, 59342172, o Recurso preencheu todos os requisitos estabelecidos nos Artigos 43 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, o mesmo foi reconhecido pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM NM.

3. Do arquivamento.

Durante a análise do PA de licenciamento ambiental, foi verificada a insuficiência de informações, documentos e/ou estudos apresentados, desta forma, a DRRA exigiu sua complementação através da solicitação de Informações Complementares – IC's (Id. 89838 e Id. 89836) no dia 24/06/2022, com prazo de 60 dias (prorrogado por mais sessenta dias).

IC Id. 89838: Considerando que o empreendimento tem sua localização prevista em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006) e o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA apresentado não informar o estágio de regeneração da vegetação objeto de intervenção ambiental, o empreendedor deverá apresentar DAIA com a devida identificação do referido estágio de regeneração.

• IC Id. 89836: Atualizar o item 5.3 (processos erosivos) do RAS, considerando a divergência das medidas de mitigação e controle ambiental apresentadas e as atividades as serem no empreendimento. Foi declarado no RAS que o empreendimento não terá oficina mecânica, desta forma, o empreendedor deverá informar descrever como serão realizadas as atividades de manutenção das máquinas e equipamentos o empreendimento.

Superados todos os prazos previstos sem a manifestação do empreendedor, através do Despacho nº 62/2022/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA (07/11/2022), 57374531, a DRRA encaminhou para arquivamento PA nos termos do Art. 26 da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - DN COPAM nº 217/2017.

A Superintendente regional, no uso de suas atribuições, com base no art. 42, inciso X da Lei Estadual nº 23.304/2019, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, decidiu no dia 07/11/2022 pelo arquivamento do PA. O arquivamento foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerai, Diário Executivo, página 11, na data de 08/11/2022.

4. Análise dos fundamentos da defesa.

Na Defesa, 57374530, o empreendedor solicita o desarquivamento do PA, apresentado a seguinte fundamentação:

(...)

O processo foi formalizado com uma DAIA, tendo fisionomia de cerrado, porem o empreendimento está dentro da Lei da Mata Atlântica e como o Cerrado não tem obrigatoriedade de colocar o Estágio Sucessional, o técnico do IEF na época não colocou. Na análise do LAS RAS, foi solicitado que colocasse o Estágio Sucessional, neste momento fizemos a solicitação da alteração do DAIA junto ao IEF, que demorou muito para ser emitido o novo DAIA com fisionomia Estágio Sucessional Cerrado Inicial, passando assim o prazo para cumprir esta exigência solicitada.

(...)

Após o arquivamento do PA, anexo aos autos da Defesa, o empreendedor apresentou comprovação ao atendimento da IC Id. 89838, 57374583. Contudo, cabe ressaltar que o atendimento não foi realizado e comprovado durante a análise do PA de licenciamento ambiental.

Com relação ao não atendimento da IC Id. 89836, a Defesa não apresentou exposição dos fatos e fundamentos, desta forma, mesmo ponderando as alegações da Defesa com relação a IC Id. 89838, a mesma não tem elementos suficientes para o desarquivamento e a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do PA em questão.

5. Conclusão.

Conforme exposto neste PT, as IC's solicitadas não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do PA em questão, portanto, a DRRA sugere o **INDEFERIMENTO** da solicitação da Defesa, mantendo o arquivamento do PA.



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Franklin Fernandes Mauricio**, **Servidor(a) Público(a)**, em 08/02/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza**, **Diretor (a)**, em 08/02/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6° , § 1° , do <u>Decreto nº 47.222</u>, <u>de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 60491693 e o código CRC B6155742.

Referência: Processo nº 1370.01.0057392/2022-64 SEI nº 60491693